

A. I. N° - 269200.0029/17-4
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIAS
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.12.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. Infração parcialmente ilidida mediante apresentação de elementos de prova do direito ao crédito. Infração parcialmente subsistente. **b)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA POR ANTECIPAÇÃO TOTAL. As provas da acusação são robustas e NFs de entrada emitidas pelo próprio autuado, não são aptas para acobertar alegadas operações de “recompra” de mercadorias devolvidas ao remetente, ainda que NFs de devolução tenham destaque de imposto. Eventual indébito tributário há que ser provado em procedimento específico e o consequente crédito fiscal há que ser autorizado pelo sujeito ativo. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NA EFD. Imposto apurado e recolhido conforme registros da EFD validada transmitida ao Sujeito Ativo. Planilha apresentada pelo Impugnante não substitui o valor jurídico da EFD. Infração subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O APURADO NO LRAICMS DA EFD. Alegação de erro de informação não comprovado e cópia de resumo de apuração de ICMS tida como correta, feita fora em desconformidade com a legislação a respeito, não possui valor jurídico. Infração subsistente. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2017, exige crédito tributário no valor total de R\$134.740,97, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Valor: R\$12.886,67. Período: Janeiro 2013 a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 30, III, da lei 7.014/96 c/c art. 310, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, VII, “a”, da 7.014/96.

Consta da descrição: Contribuinte utilizou-se de crédito do ICMS diretamente em sua apuração do imposto nas suas EFDs referentes às aquisições de ativo imobilizado, sem comprovação de origem (não apresentou o respectivo livro CIAP). Vide demonstrativo ANEXO 05.

Infração 02 – 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor: R\$7.489,94. Período: Janeiro, Fevereiro e Julho 2013, Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 9º, 29, §2, da Lei 7.014/96 c/c art. 290, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, VII, “a”, da 7.014/96.

Consta da descrição: Contribuinte utilizou-se de crédito o ICMS referente a operações de entrada de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Vide demonstrativo ANEXO 08.

Infração 03 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$ 78.547,15. Período: Janeiro 2013 a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 32, da Lei 7.014/96 c/c art. 332, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “a”, da 7.014/96.

Vide demonstrativos ANEXO 03-A e ANEXO 03-B.

Infração 04 – 13.01.01: Recolheu ICMS a menos em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Valor: R\$ 27.060,99. Período: Novembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 24 a 26, da Lei 7.014/96 c/c art. 305, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “b”, da 7.014/96.

Infração 05 – 03.02.05: Recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$8.757,22. Período: Janeiro a Março, Maio, agosto, Setembro, Novembro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 17 a 21 e 23, da Lei 7.014/96. Multa: Art. 42, II, “a”, da 7.014/96.

Contribuinte registrou em sua EFD um valor menor do ICMS incidente na saída de mercadorias tributadas em relação ao valor efetivamente devido e destacado nos respectivos documentos fiscais de saída. Vide demonstrativo ANEXO 01.

O autuado apresentou impugnação às fls. 20-21 do PAF, arguido:

Infração 01

Diz apresentar nos ANEXOS 01 as planilhas de Controle de Crédito fiscal de ICMS do Ativo Permanente, bem como as respectivas NFs origem dos respectivos créditos para os anos 2013 e 2014, as quais comprovam a existência legítima dos créditos utilizados. Expressa que para o mês de Dezembro 2014 o valor de R\$8.540,06 se refere a créditos relativos ao Decreto 11.193/08, indevidamente descrito no livro anterior como ICMS A RECUPERAR DO ATIVO IMOBILIZADO, quando a descrição correta foi devidamente retificada, conforme anexo para CRÉDITO DE ICMS CONFORME DECRETO 11.193/08.

Infração 02

Diz que todas as NFs relacionadas a esta infração são de recompras, portanto, NFs de anulação de devolução realizadas, conforme relatório constante do ANEXO 02.

Infração 03

Diz que a análise realizada pela fiscalização considerou exclusivamente o uso do CST 041, contudo, conforme relatórios mensais ANEXO 03, comprova que tais produtos ainda que com o CST 041, foram devidamente tributados.

Infração 04

Alega que houve falha na informação que apresentou na EFD do mês 11/2014, como se pode observar no Resumo de Apuração constante do ANEXO 04. Diz que o valor correto do crédito, conforme art. 301, do RICMS-BA/2012, é R\$ 267.801,20, razão pela qual se faz necessário retificar o valor constante no arquivo EFD transmitido.

Infração 05

Alega ter ocorrido falha no processo de escrituração das NFs. Reconhece devido o valor de R\$8.757,22 e pede a anulação do AI.

O autuante presta informação fiscal às fls. 156 a 163 dos autos. Depois de reproduzir as infrações e resumir a defesa, informa o seguinte:

Infração 01

Apesar de a autuada não ter escrutinado o seu livro CIAP, nem registrado as informações na EFD, bem como não ter apresentado no curso da ação fiscal as comprovações que agora apresenta, as analisando, bem como seus cálculos, afirma estarem em consonância com o direito do contribuinte.

Contudo, em relação a dezembro 2014, o direito se resume a R\$ 172,25, referente à parcela 1/48 sobre as aquisições de ativo imobilizado, mas se creditou de R\$ 8.687,93, implicando na utilização indevida do valor de R\$ 8.515,68, valor que diz subsistir para esta infração.

Infração 02

Exemplificando com a NF de “recompra” nº 18.252, de 26/12/2014 emitida pela própria autuada para justificar a emissão da NF de devolução nº 8.992, de 06/02/2014, diz que os argumentos defensivos de recompras anulando devoluções de compras, não fazem sentido, pois, no caso, seriam compras de mercadoria sujeitas à substituição tributária que havia sido devolvida ao fornecedor da autuada, mas isso não interfere nos valores indevidamente creditados, objeto da autuação.

Diz ser verdade que as operações de devolução ocorreram com débito de ICMS, mas se este foi recolhido indevidamente, por envolver devolução de mercadoria sujeita à antecipação tributária (que não gera crédito na entrada do destinatário), o caminho para recuperação seria um pedido de restituição de indébito e não o injustificado aproveitamento de crédito feito pela autuada.

Ademais, aduz que a autuada esconde que tais operações só alcançariam parte do valor autuado, qual seja R\$ 6.716,73 do valor autuado de R\$7.489,94.

Mantém o valor da exação.

Infração 03

Informa que a autuada se restringe à negativa do cometimento da infração, pois apenas alega que o autuante baseou-se no CST das operações. Contudo, registra que o CST 041 para as operações autuadas foi determinado pela própria autuada, o que, afirma, apenas reforça o motivo da exação, que é justamente a saída de mercadoria tributável sem destaque de ICMS no respectivo documento fiscal.

Assim, tendo em vista o valor jurídico da EFD, afirma não ter dúvida que as operações ocorreram da forma tratada na EFD e que os demonstrativos acostados na Defesa não provam a favor do sujeito passivo e não ilidem o lançamento, pois não reproduzem o documento oficial (EFD). Registra que é com base nos registros da EFD que o ICMS é apurado e que, no caso, uma vez não registrado no documento fiscal respectivo não foi considerado no cálculo do imposto devido e recolhido.

Mantém a exação.

Infração 04

Diz que mais uma vez a autuada tenta negar o valor probante e jurídico da EFD que emitiu, alegando, sem provas, erro na informação apostada na EFD. Ademais, informa que em defesa apresentada contra outro AI, o de nº 269200.0031/17-9, o Impugnante colaciona demonstrativo que elaborou constando o valor de R\$ 240.740,21 como crédito fiscal do Art. 301 do RICMS-BA, e não R\$ 267.801,20, que aqui alega de direito.

Mantém o valor da exação.

Infração 05

Diz que embora na Defesa se omita o valor da exação, destaca que o Impugnante admite expressamente sua procedência.

Conclui pedindo que o AI seja julgado parcialmente procedente.

Após a Informação Fiscal, conforme fl. 166, a representante legal do sujeito passivo obteve cópia integral do PAF.

VOTO

O Auto de Infração em exame acusa cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 04, 07 e 14, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (CD de fl. 14); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Afasto, pois, a nulidade suscitada.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Tendo em vista o expresso reconhecimento do seu cometimento na Impugnação apresentada, a Infração 05, não faz parte da lide em juízo neste órgão administrativo judicante.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os dos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

A Infração 01 trata de uso indevido de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento fiscalizado. O Impugnante não nega o uso do crédito fiscal glosado, mas diz que o fez legalmente, conforme demonstra nas planilhas do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, respectivas NFs, bem como cópia do LRAICMS que junta à peça defensiva (ANEXO 01 – fls. 23-84).

Por sua vez, a Autoridade fiscal autuante disse que quando da ação fiscal o contribuinte fiscalizado não apresentou tais documentos, mas, após os analisar frente à legislação, exceto para o lançamento relativo ao mês de dezembro 2014 quando em vez de usar apenas a parcela permitida de 1/48 como prevê o artigo 309, § 2º, do RICMS-BA/2012, usou como crédito fiscal de aquisições para o Ativo Imobilizado, sem comprovar a origem, o valor de R\$ 8.687,93, expressamente confirma a pertinência da alegação defensiva, ajustando o valor da exação para R\$ 8.515,68, correspondente às demais parcelas mensais relativas ao crédito fiscal de dezembro 2014,

indevidamente escriturado como no LRAICMS como relativos a crédito fiscal de aquisições para o Ativo Imobilizado.

De fato, vê-se que o CIAP dezembro 2014 registra R\$ 172,25 como VALOR CIAP CREDITADO (fl.46), mas o LRAICMS desse mesmo mês registra o crédito de R\$ 39,35 + R\$ 108,52 + R\$ 8.540,06 = R\$ 8.687,93 (fl. 81). Ambos elementos de provas foram aportados aos autos pelo Impugnante e, se por um lado, elide parte da exação original, por outro indubitavelmente comprovam a certeza do cometimento da infração no seu valor remanescente de R\$ 8.515,68 com a data da ocorrência em 30/12/2014.

Infração parcialmente subsistente.

Infração 02

Refere-se a uso indevido de crédito fiscal de mercadorias adquiridas com fase de tributação encerrada por substituição tributária feita pelo remetente. A alegação defensiva é que todas as NFs relacionadas são de “recompras”, portanto, NFs de anulação de devolução realizadas, conforme relatório constante do ANEXO 02.

Por sua vez, exemplificando com a NF de “recompra” nº 18.252, de 26/12/2014 emitida pela própria autuada para justificar a emissão da NF de devolução nº 8.992, de 06/02/2014, diz que os argumentos defensivos de recompras anulando devoluções de compras, não fazem sentido, pois, no caso, seriam compras de mercadoria sujeitas à substituição tributária que havia sido devolvida ao fornecedor da autuada, mas isso não interfere nos valores indevidamente creditados, objeto da autuação.

Aduz que embora as operações de devolução tenham ocorrido com débito de ICMS, isto não influi na infração e que as alegadas NFs de “recompra” foram emitidas pelo próprio sujeito passivo.

Ponderando as razões de acusação e defesa, vejo que a razão assiste ao autuante. Primeiro, porque não há falar em crédito fiscal em aquisição de mercadorias com fase de tributação encerrada por antecipação tributária total. Segundo, porque a emissão de NF do próprio destinatário não é o documento fiscal hábil para recomprar mercadoria devolvida a fornecedor que efetuou operação original acobertada por NF válida. Terceiro, porque, além das NFs relacionadas no demonstrativo suporte da infração (ANEXO 08) não serem apenas as emitidas pelo próprio autuado a título de “recompra”, apenas comprovando em processo específico a existência de indébito de ICMS por recolhimento maior que o devido, um contribuinte do ICMS poderá utilizar o valor do indébito como crédito fiscal, mediante prévia autorização do sujeito ativo, o que não ocorreu no caso.

Tenho, pois, a exação como subsistente.

Infração 03

Refere-se a falta de recolhimento de ICMS de operações tributáveis registradas na EFD como não tributáveis. Tem suporte nos demonstrativos ANEXO 03-A e ANEXO 03-B. A alegação defensiva é que a fiscalização considerou exclusivamente o uso do CST 041, contudo, tais operações teriam ocorrido com tributação.

Rebatendo a alegação defensiva, o autuante informa que o Impugnante se restringe à negativa do cometimento da infração, pois o registro CST 041 foi determinado pela própria autuada, o que, afirma, apenas reforça o motivo da exação, que é justamente a saída de mercadoria tributável sem destaque de ICMS no respectivo documento fiscal.

Assim, tendo em vista o valor jurídico da EFD, afirma não ter dúvida que as operações ocorreram da forma tratada na EFD e que os demonstrativos acostados na Defesa não provam a favor do sujeito passivo e não ilidem o lançamento, pois não reproduzem o documento oficial (EFD). Registra que é com base nos registros da EFD que o ICMS é apurado e que, no caso, uma vez não registrado no documento fiscal respectivo não foi considerado no cálculo do imposto devido e recolhido.

Pois bem, com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

É que tal sistema consiste na centralização da sistemática do cumprimento das obrigações - principais e acessórias transmitidas pelo contribuinte às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo, assim, a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

No que interessa para o instante, o Ajuste SINIEF 02/09, dispõe o seguinte:

Cláusula décima *O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

§ 1º *O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

§ 2º *Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º *O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

§ 4º *Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

Cláusula décima primeira *O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º *Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:*

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º *Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

§ 3º *A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.* (grifos meus)

Para efeito de retificação da EFD, o RICMS-BA/2012, dispõe:

Art. 251. *A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.*

§ 1º *A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.*

§ 2º *Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.*

Ora, a atual sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, à exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e, quando a EFD se apresentar inconsistente, intimar o contribuinte a regularizá-la. No caso, não houve constatação de inconsistência e as EFDs foram regulamente validadas.

Assim, transmitida validamente a EFD, o que nela consta registrado pelo contribuinte espelha a concreta realidade de sua movimentação fiscal-contábil e qualquer alteração de registro só pode ser processada nos termos acima expostos. Assim, tendo em vista que o valor do imposto recolhido no período autuado decorreu dos registros efetuados na EFD; as operações tidas como não tributáveis são, de fato, tributáveis, e que os demonstrativos arrolados pelo Impugnante não refletem os dados que implicaram na apuração do ICMS declarado como devido pelo contribuinte autuado – portanto, sem força para substituir as mesmas operações registradas na EFD, tenho a exação fiscal como subsistente.

Infração 04

Diz respeito a recolhimento de ICMS a menos no valor de R\$27.060,99, em decorrência de diferença entre o valor apurado e registrado como devido no LRAICMS constante da EFD validamente transmitida para o período novembro 2014 e o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte autuado. A alegação defensiva é de falha na informação que apresentou na EFD do mês 11/2014, como se pode observar no Resumo de Apuração constante que aportou aos autos às fls. 149-150, pois o valor correto do crédito fiscal decorrente do disposto no art. 301, do RICMS-BA/2012, é R\$267.801,20, razão pela qual se faz necessário retificar o valor constante no arquivo EFD transmitido.

Por sua vez, o autor do feito, informa que mais uma vez a autuada tenta negar o valor probante e jurídico da EFD que emitiu, alegando, sem provas, erro na informação apostada na EFD. Ademais, informa que em defesa apresentada contra outro AI, o de nº 269200.0031/17-9, o sujeito passivo colaciona demonstrativo que elaborou constando o valor de R\$240.740,21 como crédito fiscal do Art. 301 do RICMS-BA, e não R\$ 267.801,20, que aqui alega de direito.

Pois bem, de fato, para esta infração a fundamental alegação defensiva é a negação do valor jurídico da Escrituração Fiscal Digital que o próprio sujeito passivo efetuou e transmitiu ao sujeito ativo como reflexo da sua movimentação empresarial com repercussão tributária que, em caso de erro, somente pode ser alterada na forma legal, como exposto para a infração anterior. Para este caso, o Impugnante sem demonstrar a retificação na forma legal, trouxe aos autos cópia de um “RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO” para o período da ocorrência que, por sinal, como registra a Informação Fiscal, destoa da mesma apuração em mesmo elemento de prova que juntou ao PAF relativo ao AI 269200.0031/17-9, lavrado na mesma data pela mesma Autoridade fiscal, o que, de modo objetivo, como se não bastara a ineficiência legal do elemento de prova apresentado pelo contribuinte, agrava a falta de crédito da própria alegação defensiva.

Assim, tomando emprestado o mesmo fundamento dado para decidir sobre a infração anterior, também tenho essa exação fiscal como subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0029/17-4, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.370,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR